



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-000445/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB
RESPONSÁVEL: WEBER SERAGINI
PERÍODO: 01/01 A 31/12/11
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011
ADVOGADO: FERNANDO STEIN- OAB/SP N° 26.442 E OUTROS
INSTRUÇÃO: DF-9.3/DSF-I

Em exame contas anuais de 2011 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, instituído pela Lei Complementar Municipal n° 171/06.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha este processo o Acessório 1, TC-000445/126/11, que cuida de dados relativos à gestão fiscal.

Regularmente notificado, o responsável apresentou razões de defesa e documentos.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

1) Adiantamentos - Anotadas as seguintes falhas nas despesas relativas ao Empenho 436/11, em desacordo com o Comunicado SDG n° 19/10¹ - Nota Fiscal rasurada: *confirmou a falha, alegando que não prejudicou a clareza dos gastos, considerando o valor da mercadoria em foco, R\$ 7,60 e do total da nota fiscal R\$ 26,40, que possuía identificação do fornecedor, discriminação do material adquirido e data da emissão: Cupom fiscal com valores apagadas: gasto referente a*

¹ Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

pedágio, cuja impressão perde a coloração. Noticiou providências com vistas a evitar a reincidência, ou seja, cópia do documento assim que chegar ao setor competente.

2) Outras Despesas - Modalidade de licitação não informada corretamente, prejudicando o princípio da transparência: alegou lapso do servidor no momento da transmissão das informações, não causando prejuízos ao Instituto. Anunciou providências junto ao setor contábil para regularização. Comprovantes sem Nota Fiscal, conforme documento acostado às fls.23 do Anexo: argumentou que um recibo com nome do credor, CPF, data e discriminação da despesa é suficiente para comprovação do gasto, quando o credor é pessoa física e não se encontra inscrita no CNPJ. Pagamentos de serviços médicos sem comprovação da emissão do competente documento fiscal, infringindo o § 4º, do item VI, do edital do Chamamento Público nº 01/2011, situação que pode ocasionar futuras demandas judiciais: mencionou adoção de providências com vistas à correção dos procedimentos. Os depósitos nas contas bancárias do médicos comprovam o pagamento dos serviços prestados a este Instituto. Ausência de formalização nos processos de pagamentos, cujos documentos não estão numerados e são acondicionados soltos nas respectivas pastas: os processos de despesas possuem numeração referente aos empenhos e ordens de pagamento. Estes documentos permanecem soltos para facilitar o manuseio e evitar que sejam danificados. Se não foi constatada a falta de documentos, a despesa está em ordem vez que não há exigência legal para que a documentação dos processos de despesa seja numerada e rubricada.

3) Licitações - No ato convocatório do Convite nº 01/11, não constou cláusula objetivando garantir o tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/06: o cumprimento desta exigência legal não depende de sua previsão em editais de licitação. Das 03 (três) empresas que participara deste certame, duas estavam enquadradas na referida Lei Complementar.

4) Pessoal - Cargos em comissão cujas atribuições contrariam o art. 37, V, da Carta Federal: a irregularidade foi sanada com edição da Lei Complementar nº 282, de 12/03/12.

5) Remuneração dos Dirigentes e Conselho - No Sistema AUDESP não consta remuneração do dirigente: apesar da falta de provas de que os dados foram inseridos, mudanças no servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

deste Tribunal podem ter causado a perda destes dados. Todavia, noticiou que, periodicamente, seriam efetuadas consultas a este Sistema para que esta falha não mais ocorra.

6) Tesouraria – Falha na prestação de informações ao Sistema AUDESP no tocante aos saldos bancários: *a inspeção constatou que as diferenças foram motivadas por falhas na transmissão destes saldos, e não por irregularidades nos procedimentos administrativos de movimentação de numerário pelo setor.*

7) Gestão dos Investimentos em alguns meses do exercício os investimentos em renda variável e renda fixa apresentaram perdas no importe de R\$ 9.073.847,50, representando 4,01% do saldo das aplicações financeiras de R\$ 226.033.871,08: *refutou o apontamento haja vista que a perda em aplicação financeira só se concretiza quando do resgate do capital aplicado, o que não ocorreu no exercício. As oscilações negativas são escrituradas segundo a legislação incidente, não havendo perdas reais. Além disso, os investimentos realizados se amoldaram às normas do Banco Central do Brasil.*

8) Atendimento às Recomendações do Tribunal – Envio intempestivo de alguns documentos ao AUDESP: *todos os documentos foram entregues, não havendo prejuízo aos trabalhos da fiscalização. Descumprimento parcial das recomendações do Tribunal exaradas no julgamento das contas de 2010: a inspeção não indicou quais recomendações foram descumpridas.*

Instada a avaliar a matéria, a Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, se posicionou pela aprovação destes demonstrativos.

Sua i. Chefia solicitou a juntada do parecer atuarial do exercício.

Em atendimento ao despacho no qual foi determinado o cumprimento do pedido da Chefia da ATJ, a unidade fiscalizadora acostou o parecer solicitado.

Ao reexaminar a instrução da matéria, verifiquei que as informações atuarias destacadas no relatório da inspeção refletem os dados do parecer respectivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Diante destes fatos, dispensei a oitiva do Senhor Assessor Procurador-Chefe, determinando a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição:

-TC 001130/026/10: regulares com recomendações, transitada em julgado em 22/08/12.

-TC 002840/026/09: regulares, com ressalva, e recomendações, transitada em julgado em 01/04/11.

-TC 002829/026/08: regulares com e recomendações, com trânsito em julgado em 21/12/10.

É o relato necessário.

Decido.

Embora a fiscalização não tenha discriminado as recomendações descumpridas pela origem, exaradas no julgamento das contas de 2010, afasto esta ocorrência tendo em vista que são extemporâneas ao exercício em foco, vez que o trânsito em julgado daquelas contas ocorreu em 22/08/12 como acima destacado.

Isto posto, verifico que estes demonstrativos reúnem condições de serem aprovados.

Assim, em face das regularizações anunciadas relevo as ocorrências consignadas nos itens Adiantamento (cupom fiscal com valores apagados), Outras Despesas (pagamento de médicos), Pessoal e Remuneração dos Dirigentes.

De outro lado, a defesa justificou de forma satisfatória o apontamento relacionado a aspecto relevante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

para apreciação destas contas, ou seja, perda em Investimentos, tanto em renda fixa como variável.

Com efeito, a origem informou que estas aplicações não foram alvo de resgate, fato que caracterizaria a perda noticiada.

Ademais, a fiscalização não constatou resgates de valores investidos no exercício.

A inspeção também observou que os investimentos do exercício se amoldaram ao estabelecido na legislação de regência, Resolução CMN nº 3.922/10.

Importa ressaltar que no tocante aos resultados atuariais, o laudo técnico apurou um superávit técnico de R\$ 258.864,30 e provisões matemáticas de R\$ 413.237.598,14, sugerindo a continuidade do plano de custeio vigente em 2011, até a realização da próxima avaliação atuarial.

A unidade fiscalizadora afirmou, ainda, que o parecer atuarial do ano anterior não fez recomendações a este RPPS.

Os demais questionamentos permanecem eis que foram objeto de alegações inconsistente, isto é, Outras Despesas (processos sem as devidas formalizações) e Licitações.

Quanto aos gastos, a formalização dos respectivos processos se justifica tendo em vista que se tratam de recursos públicos.

A verificação de sua destinação deve ser atestada com base em procedimentos administrativos instruídos com documentos hábeis, cuja numeração se faz necessária na medida em que dificultaria o seu extravio.

Quanto às Licitações, o posicionamento da inspeção se amolda ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

No entanto, no caso vertente, apesar do edital não atender aos ditames da Lei Complementar nº 123/06 houve a participação no certame de pequenas empresas, como indica a documentação acostada pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Todavia, estes desacertos não comprometem esta gestão, podendo ser relevados, sem embargo de determinar à origem a adoção de medidas concretas com vistas à regularização, alertando-a que a reincidência destas falhas, bem como as que foram relevadas, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsáveis, nos termos do § 1º, do art. 33 da Lei Orgânica desta Corte.

No que toca ao envio intempestivo de dados ao AUDESP, observo que, atualmente, este E. Tribunal passou a examinar em autos específicos o acompanhamento de prazos de envio de dados/documentos por parte dos órgãos jurisdicionados.

Desse modo, a demora injustificada na remessa de informações/documentos a esta Corte poderá ensejar a imposição de multa ao responsável.

Contribui para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades da Autarquia, alcançadas com registros positivos na execução orçamentária e financeira, despesas administrativas no patamar legal, avaliação destas contas pelos órgãos de controle e obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo município, relativo ao exercício examinado.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2011 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

recursal;

a) vista e extração de cópias no prazo

b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 02 de março de 2018.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(assinado digitalmente)

JR/CA-01

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000445/026/11

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB

RESPONSÁVEL: WEBER SERAGINI

PERÍODO: 01/01 A 31/12/11

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011

ADVOGADO: FERNANDO STEIN- OAB/SP N° 26.442 E OUTROS

INSTRUÇÃO: DF-9.3/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 182/188

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2011 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência das falhas relevadas, bem como as não afastadas pela defesa, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsáveis, nos termos do § 1º, do art. 33 da Lei Orgânica desta Corte. Quito a responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE.